



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00135/2021

**Data de autuação**  
11/10/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

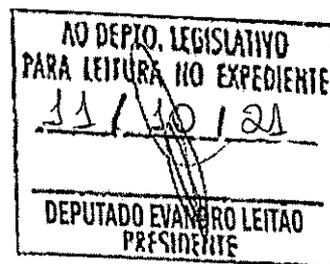
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.750 - ALTERA A LEI N.º 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8750 , DE 08 DE Outubro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se aprimorar a gestão do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, adequando a sua composição e finalidade em conformidade com a abrangência de sua atuação, tudo em proveito da integração das políticas públicas de defesa agropecuária. Assim pensando, propõem-se alterações na finalidade e em competências da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará – Sedet, cuja função reside em garantir a sanidade agropecuária estadual, com atuação direta na saúde pública, mediante o resguardo da inocuidade dos alimentos.

Almeja-se, com essas alterações, o fortalecimento da gestão e a execução mais eficiente das atribuições legalmente conferidas à Adagri, repercutindo na melhoria dos serviços prestados à sociedade na área. Nesse sentido, o Projeto redefine a estrutura organizacional e o quadro de cargos e funções de provimento em comissão da referida entidade, com a extinção de funções e a criação de outras, a serem ocupadas por servidores do quadro com capacidade técnica e idoneidade necessárias ao pleno atendimento pela Adagri de seus propósitos institucionais. Acresce-se a isso a previsão da ampliação do número de Núcleos Regionais de Fiscalização de 8 (oito) para 14 (quatorze), buscando-se atender às 14 (quatorze) regiões de planejamento do Estado, com o conseqüente aumento da eficiência nas ações de fiscalização de campo.

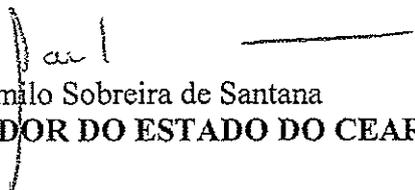
Ressalta-se, por último, a compatibilidade da presente proposta com as disposições da Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, que traz restrições de gastos aos entes da Federação em razão do cenário da Covid-19, haja vista a postergação para 1º de janeiro de 2022 da vigência da previsão legal relativa à criação de 06 (seis) funções comissionadas no quadro da Adagri, não se estando a gerar, com isso, despesa com pessoal no corrente exercício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-

boração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA AS LEIS Nº 13.496, DE 2  
DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do *caput* e dos §§ 2º, 3º e 5º do art.1º, do *caput*, do inciso I e do § 2º do art. 3º, do *caput* do art. 8º, do art. 10, do inciso II e do § 2º do art. 18, do art. 26, do *caput* e dos incisos do art. 28, dos incisos IV, V e VI do art. 29, do parágrafo único do art. 33, assim como acrescidos os incisos XVI e XVII ao art. 3º, todos da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal n.º 8.171, de 1991, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará – Sedet.

....

§ 2º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará é composto pelos órgãos e entidades da administração estadual, bem como pelas entidades de classe e demais agentes da área privada que direta e indiretamente componham os ciclos e cadeias produtivas, serviços e insumos agropecuários no estado do Ceará.

§ 3º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses.

....

§ 5º A Adagri tem por finalidade institucional garantir a saúde animal, vegetal e a qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais do Ceará de forma sustentável, em atenção às normas vigentes.

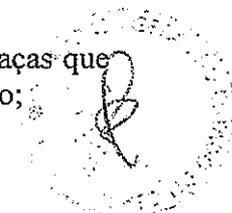
....

**Art. 3º** À Adagri, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

I - exercer o poder de polícia sanitário e fitossanitário, dirigir, regular e fiscalizar as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

...

XVI – elaborar e executar análises de risco para identificação de ameaças que possam, efetiva ou potencialmente, afetar negativamente o agronegócio;



XVII - representar o Estado do Ceará nos fóruns competentes na área de defesa agropecuária.

...

§ 2º Para execução de sua finalidade a Adagri poderá celebrar convênios, contratos, acordos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras, bem como credenciar agentes, órgãos e entidades, na forma da legislação.

...

Art. 8º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

Presidência;

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria
3. Assessoria de Comunicação
4. Assessorias Técnicas

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Diretoria de Sanidade Vegetal
  - 5.1. Gerência de Sanidade Vegetal e Certificação Fitossanitária
  - 5.2. Gerência de Fiscalização de Insumos Agrícolas e de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal
6. Diretoria de Sanidade Animal
  - 6.1. Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal
  - 6.2. Gerência dos Programas Sanitários, Aquicultura e Pesca
  - 6.3. Gerência de Emergência e Informação Sanitária Animal

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL

7. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Cariri
8. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Centro Sul
9. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Grande Fortaleza
10. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Leste
11. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Norte
12. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Oeste/Vale do Curu
13. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Maciço de Baturité
14. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Serra da Ibiapaba
15. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão Central
16. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Canindé
17. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Sobral
18. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Crateús
19. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Inhamuns
20. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Vale do Jaguaribe

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

21. Diretoria de Planejamento e Gestão Interna
  - 21.1. Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento
  - 21.2. Gerência Administrativo Financeira
  - 21.3. Gerência de Tecnologia da Informação

VI - ÓRGÃOS COLEGIADOS

Conselho Estadual de Defesa Agropecuária



....  
Art. 10. A Adagri será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

...  
Art. 18 ...

II - propor ao Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

...  
§ 2º Ressalvados os casos previstos em legislação específica, dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso passível de efeito suspensivo à Presidência, como última instância administrativa.

...  
Art. 26. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, das decisões da Adagri caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

...  
Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por 16 (dezesesseis) membros, titulares e suplentes, tendo a seguinte composição:

I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - Sedet, que o presidirá; II – Secretaria da Saúde - Sesa;

III – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA

IV – Secretaria do Meio Ambiente - Sema;

V – Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Ceará – SFA;

VI – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;

VII – Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;

VIII – Federação da Agricultura do Estado do Ceará - Faec;

IX – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – Fiec;

X – Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - Aprece;

XI – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV;

XII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará – CREA-CE;

XIII – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ema-terce;

XIV – Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa-CE;

XV – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará - Fetraece;

XVI – Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

...  
Art. 29. Compete ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária:

....  
IV - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à presidência da Adagri;

V - requerer informações relativas às decisões da presidência da Adagri;



VI - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Adagri, encaminhando-as à presidência da Adagri, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

...

Art. 33. ...

...

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Adagri serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Presidência, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

**Art. 2º** Ficam extintas do quadro da Adagri 8 (oito) funções comissionadas, símbolo Adagri – V.

**Art. 3º** Ficam criadas, no quadro da Adagri, 8 (oito) funções comissionadas, símbolo FCDA.

§1º As funções comissionadas criadas no *caput* deste artigo serão distribuídas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, e ocupadas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Adagri.

§2º Observado o disposto no art. 7º, desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficam criadas mais 6 (seis) funções referidas no *caput*, deste artigo.

**Art. 4º** Os quadros de cargos de provimento em comissão e funções comissionadas da Adagri, com os respectivos quantitativos e os valores de representação, passam a ser os constantes no Anexo I, desta Lei.

**Parágrafo único.** As denominações e atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas a que se refere o *caput* deste artigo são as constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** O servidor ou empregado público ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior na Adagri perceberá integralmente o valor de retribuição pelo exercício do referido cargo, sem prejuízo da remuneração de origem.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 1º, os arts. 6º, 31, 32 e 41 da Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004 e art. 9º da Lei nº 14.481, de 08 de outubro de 2009.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à previsão do § 2º, do art. 3º e do art. 5º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2022.

**PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



ANEXO I a que se refere a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI**

**QUADRO RESUMO**

SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	1	1.032,63	10.326,34
ADAGRI-II	3	929,37	9.293,71
ADAGRI-III	10	650,56	6.505,59
ADAGRI-IV	6	557,62	5.576,22
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>		

**FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI**

**QUADRO RESUMO**

SÍMBOLO	QUANT.	REPRESENTAÇÃO
FCDA	14	1.350,00
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	



ANEXO II a que se refere a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI**

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	ADA-GRI-I	Presidente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na entidade.
Chefia	ADA-GRI-II	Diretor	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
	ADA-GRI-III	Gerente	
	FCDA	Supervisor Regional	
Assessoramento	ADA-GRI-IV	Assessor Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 10:32:15	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2021 10:37:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

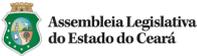
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	EENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 09:55:26	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 09:55:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.750/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 135/2021 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 10:02:15	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 10:02:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
19/10/2021

### **PARECER**

**Mensagem n.º 8.750, de 08 de outubro de 2021 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 135/2021**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se aprimorar a gestão do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, adequando a sua composição e finalidade em conformidade com a abrangência de sua atuação, tudo em proveito da integração das políticas públicas de defesa agropecuária. Assim pensando, propõem-se alterações na finalidade e em competências da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará –ADAGRI, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará – SEDET, cuja função reside em garantir a sanidade agropecuária estadual, com atuação direta na saúde pública, mediante o resguardo da inocuidade dos alimentos.

Almeja-se, com essas alterações, o fortalecimento da gestão e a execução mais eficiente das atribuições legalmente conferidas à ADAGRI, repercutindo na melhoria dos serviços prestados à sociedade na área. Nesse sentido, o Projeto redefine a estrutura organizacional e o quadro de cargos e funções de provimento em comissão da referida entidade, com a extinção

de funções e a criação de outras, a serem ocupadas por servidores do quadro com capacidade técnica e idoneidade necessárias ao pleno atendimento pela ADAGRI de seus propósitos institucionais. Acresce-se a isso a previsão da ampliação do número de Núcleos Regionais de Fiscalização de 8 (oito) para 14 (quatorze), buscando-se atender às 14 (quatorze) regiões de planejamento do Estado, com o consequente aumento da eficiência nas ações de fiscalização de campo.

Ressalta-se, por último, a compatibilidade da presente proposta com as disposições da Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, que traz restrições de gastos aos entes da Federação em razão do cenário da Covid-19, haja vista a postergação para 1º de janeiro de 2022 da vigência da previsão legal relativa à criação de 06 (seis) funções comissionadas no quadro da ADAGRI, não se estando a gerar, com isso, despesa com pessoal no corrente exercício.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Em acréscimo à política pública de defesa agropecuária, o presente projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 13.496/2004, que “**Dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, e dá outras providências**”, ao **escopo de:**(i)alterar a finalidade e as competências da ADAGRI;(ii)redefinir a estrutura organizacional e o quadro de cargos e funções de provimento em comissão da referida entidade, com a extinção de funções e a criação de outras, a serem ocupadas por servidores do quadro com capacidade técnica e idoneidade; (iii)ampliar o número de Núcleos Regionais de Fiscalização de 8 (oito) para 14 (quatorze), buscando-se atender às 14 (quatorze) regiões de planejamento do Estado.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos, daí sua competência legislativa para apresentar o presente projeto.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Em alusão ao tema evidenciado na proposição, qual seja, *agropecuária*, tem-se como competência legislativa comum a todos os entes federativos fomentar a produção agropecuária, isto nos termos do art. 23, da Constituição Federal de 1988, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar; (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, tratando-se, também, de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, à qual está vinculada a ADAGRI[1], além de versar, ainda, sobre criação de cargos, competência e matéria

orçamentária, encontra-se em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos e pessoal** da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **matéria orçamentária**;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, na Lei Estadual nº 16.710/2018, que *Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos**, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo inexistente no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

De outro lado, impende ressaltar a necessidade imposta de que sejam atendidas as diretrizes de equilíbrio fiscal oriundas do art 169 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nessa toada, a Lei de Responsabilidade Fiscal concretizou o comando em epígrafe, de modo que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas em razão da criação dos cargos e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por fim, impende ressaltar que a proposta encontra compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, que traz restrições de gastos aos entes da Federação em razão do cenário da Covid-19, dado que posterga para 1° de janeiro de 2022 a vigência da previsão legal relativa à criação de 06 (seis) funções comissionadas no quadro da ADAGRI, de modo que não gerará despesa com pessoal no corrente exercício.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.750, de 08 de outubro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 19 de outubro de 2021.

---

[1]LEI N.º 16.710/2018 (*Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*). Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

1.8. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

1.8.1. (...)

1.8.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	00049/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 11:30:17	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 11:30:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2021  
19/10/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Duplicado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 12:03:38	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 12:03:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2021**

**À MENSAGEM N.º 135/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.750/2021 - AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME NO ARTIGO 1º DA MENSAGEM N.º  
135/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º  
8.750/2021, OS INCISOS VII, IX, XI, XII, XIII E  
XIV DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 13.496/2004, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Ficam suprimidos no artigo 1º, da mensagem n.º 135/2021, oriunda da mensagem n.º 8.750/2021, os incisos VII, IX, XI, XII, XIII e XIV do artigo 28 da Lei n.º 13.496 de 2004, de autoria do poder executivo:

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
19 de outubro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

As supressões sugeridas na proposta justificam-se para tornar este conselho mais efetivo e dinâmico.

Em relação ao Ministério Público, este órgão já detém a prerrogativa de requerer informações em qualquer momento.

Em relação a FIEC, a FAEC, como órgão que congrega o setor produtivo do agronegócio, já têm assento, sendo redundante.

Em relação ao CRMV e CREA, estas são entidades de classe que fiscalizam a ação dos profissionais, e não detém competência ou jurisdição sobre a ADAGRI. Na melhor das hipóteses, eles dão orientações aos profissionais médicos veterinários e aos engenheiros agrônomos que compõem nosso quadro, mas são orientações.

Em relação a CEASA e EMATERCE, a SDA já tem assento no Conselho, e ambos são vinculados àquela Secretaria.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de outubro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**Memo. nº 0100/2021**

**Fortaleza, 25 de outubro de 2021.**

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto Aragão, Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar providências para que seja retirada de tramitação a emenda de nossa autoria, nº 01 à mensagem nº 135/2021, oriunda da mensagem nº 8.750/2021, de autoria do Poder Executivo.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2021 10:26:13	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2021 10:26:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/10/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 135/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.750, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 135/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.750, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, e da outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se aprimorar a gestão do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, adequando a sua composição e finalidade em conformidade com a abrangência de sua atuação, tudo em proveito da integração das políticas públicas de defesa agropecuária. Assim pensando, propõem-se alterações na finalidade e em competências da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará –ADAGRI, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado**

**do Ceará – SEDET, cuja função reside em garantir a sanidade agropecuária estadual, com atuação direta na saúde pública, mediante o resguardo da inocuidade dos alimentos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, e da outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Entretanto, buscando incrementar e realizar melhorias na proposta sugerimos a **supressão no artigo 1º da mensagem, os incisos VII, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 28 da Lei nº 13.496 de 2004**. As supressões têm como objetivo tornar o Conselho mais efetivo e dinâmico. Primeiramente, em relação ao Ministério Público, este órgão já detém a prerrogativa de requerer informações em qualquer momento. Em relação à FIEC e à FAEC, tendo em vista que o órgão que congrega o setor produtivo do agronegócio já tem assento no conselho, não há necessidade de outro. Em relação ao CRMV e ao CREA, estas já são

entidades de classe que fiscalizam a ação dos profissionais e não detém competência ou jurisdição sobre a ADAGRI. Em relação a CEASA e a EMAFERCE, a SDA já tem assento no Conselho, e ambos são vinculados àquela Secretaria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 135/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.750, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA n.º 2/2021 A PROPOSIÇÃO DE N.º 135/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.750.

*Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao 8º a proposição n.º 135/2021 oriunda da mensagem n.º 8.750.*

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º a proposição n.º 135/2021 oriunda da mensagem n.º 8.750.

Art. 8º

(...)

Parágrafo único: deverão ser criados núcleos locais, sendo vinculados aos núcleos regionais dispostos no inciso IV, devendo haver no mínimo 2 (dois) núcleos locais por região;

#### Justificativa

**CONSIDERANDO** que os núcleos locais realizam atendimento aos pequenos produtores rurais, é importante que a legislação venha garantir a manutenção dos núcleos locais.

**CONSIDERANDO** o decreto do SUASA sob o n.º 5.741/2006, os arts. 23, 24 e 25, que realiza a regulamentação dos núcleos locais, possui o objetivo de garantir o atendimento e a proximidade com o pequeno produtor rural, neste sentido, a emenda também vem com a senda de garantir o direito a assistência ao pequeno produtor rural.

**CONSIDERANDO** a atuação relevante e necessária para a ADAGRI para o atendimento ao produtor rural.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

  
FERNANDA PESSOA  
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 3 /2021 à Proposição 135/2021

Modifica o artigo 1º da Proposição nº135/2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Artigo 1º** - Modifica o artigo 1º da Proposição nº 135/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterada a redação do caput e dos §§ 2º, 3º e 5º do art.1º, do *caput*, do inciso I e do §2º do art. 3º, do *caput* do art. 8º, do art. 10, do inciso II e do §2º do art. 18, do art. 26, do *caput* e dos incisos do art. 28, dos incisos IV, V e VI do art. 29, do parágrafo único do art. 33, assim como acrescidos os incisos XVI e XVII ao art. 3º, todos da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nos seguintes termos:

(...)

Art.28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por **19 (dezenove)** membros, titulares e suplentes, tendo a seguinte composição:

I — Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho -- Sedet, que o presidirá;

II — Secretaria da Saúde – Sesa;

III --. Secretaria do Desenvolvimento Agrário --- SDA;

IV -- Secretaria do Meio Ambiente - Sema;

V - Superintendencia Federal da Agricultura no Estado do Ceara - SFA;

VI - Agencia de Defesa Agropecuaria do Estado do Ceara - Adagri;

VII - Ministério Público do Estado do Ceara— MPCE;

VIII - Federacao da Agricultura do Estado do Ceara – Faec;

IX - Federacao das Industrias do Estado do Ceara – Fiec;

X - Associacao dos Prefeitos do Estado do Ceara – Aprece;

XI - Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Ceara – CRMV;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

XII - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará-  
CREA-CE;

XIII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará — Ematerce;

XIV - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – Ceasa-CE;

XV— Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará –  
Fetraece;

XVI — Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia  
Legislativa do Estado do Ceará;

XVII - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias–EMBRAPA,  
localizada no Ceará;

XVIII - um representante das Universidades localizadas no Estado do  
Ceará;

XIX – Sindicato dos Servidores da Adagri – Sindagri (NR).”

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, previa em seu art. 28, a participação de um representante da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias–EMBRAPA, localizada no Ceará, e de um representante das Universidades localizadas no Estado do Ceará no Conselho Estadual de Defesa Agropecuária. A presente mensagem retira as representações mencionadas.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Tratam-se de participações imprescindíveis por tratarem-se de instituições comprometidas com a produção científica de conhecimento que contribuiriam do ponto de vista acadêmico para o Conselho.

Da mesma forma, sobressai a contribuição única que a categoria dos servidores da Adagri, que lidam dia-a-dia com as competências desta instituição, poderia levar ao Conselho.

Propõe-se, assim, a presente emenda com o intuito de garantir a efetiva representatividade dos grupos referidos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita de Renato Roseno em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 4 /2021 à Proposição 135/2021

Modifica o artigo 1º da Proposição nº135/2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Artigo 1º** - Modifica o artigo 1º da Proposição nº 135/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterada a redação do caput e dos §§ 2º, 3º e 5º do art.1º, do *caput*, do inciso I e do §2º do art. 3º, do *caput* do art. 8º, do art. 10, do inciso II e do §2º do art. 18, do art. 26, do *caput* e dos incisos do art. 28, dos incisos IV, V e VI do art. 29, do parágrafo único do art. 33, assim como acrescidos os incisos XVI e XVII ao art. 3º, todos da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nos seguintes termos:

(...)

Art.3º. À Adagri, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

(...)

XVI – elaborar e executar análises de risco para identificação de ameaças que possam, efetiva ou potencialmente, afetar negativamente o agronegócio e a agricultura familiar”. (NR)

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2021.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, dispõe sobre a criação e organização da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará–ADAGRI, dentre outros assuntos.

A proposição 135/2021 modifica aquela lei, acrescentando como competência da ADAGRI “elaborar e executar análises de risco para identificação de ameaças que possam, efetiva ou potencialmente, afetar negativamente o agronegócio”.

Assim, presente emenda inclui na competência da ADAGRI para elaborar e executar análises de risco, a identificação de ameaças não só ao agronegócio, mas também à agricultura familiar.

Nesse sentido, vale ressaltar que a proteção e o incentivo à agricultura familiar merecem ser priorizados porque a agricultura familiar:

- é responsável por 70% da alimentação dos brasileiros;
- é responsável por 67% da mão-de-obra dos estabelecimentos agropecuários<sup>1</sup>;
- produz alimentos de forma mais saudável, com pouco ou nenhum uso de agrotóxicos;
- não usa grandes extensões de terra, monoculturas ou sementes transgênicas para o aumento na produção.

A agricultura familiar assim contribui para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente, para a saúde da população e para o aquecimento do mercado interno, merecendo ser contemplada no estudo de fatores que podem lhe afetar negativamente. Por este motivo, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

---

1 Censo Agropecuário 2017 IBGE

EMENDA ADITIVA n.º 5 /2021 A PROPOSIÇÃO DE N.º 135/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.750.

*Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao 8º a proposição n.º 135/2021 oriunda da mensagem n.º 8.750.*

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º a proposição n.º 135/2021 oriunda da mensagem n.º 8.750.

Art. 8º

(...)

**Parágrafo único: os núcleos locais existentes serão mantidos e vinculados aos núcleos regionais.**

#### Justificativa

**CONSIDERANDO** a importância e relevância dos núcleos locais, uma vez que realizam os atendimentos aos pequenos produtores rurais, far-se-á necessário que o atendimento aos pequenos produtores continue a ter suporte e atenção dos núcleos locais.

**CONSIDERANDO** o decreto do SUASA sob o n.º 5.741/2006, os arts. 23, 24 e 25, que realiza a regulamentação dos núcleos locais, possui o objetivo de garantir o atendimento e a proximidade com o pequeno produtor rural, neste sentido, a emenda também vem com a senda de garantir o direito a assistência ao pequeno produtor rural.

**CONSIDERANDO** a atuação relevante e necessária para a ADAGRI para o atendimento ao produtor rural.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

  
FERNANDA PESSOA  
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 11:13:16	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 11:13:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

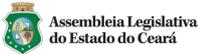
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 16:16:02	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 16:16:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 02, 03, 04 e 05

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

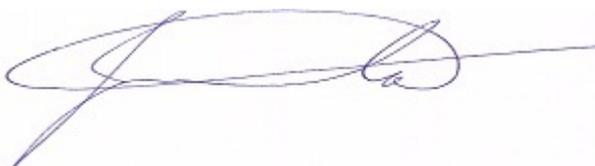
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2021 13:54:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2021 13:54:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/10/2021

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 135/2021 E EMENDAS Nº 02, 03, 04 E 05/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.750, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 135/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.750, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, e da outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 02, 03, 04 E 05/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se aprimorar a gestão do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, adequando a sua composição e finalidade em conformidade com a abrangência de sua atuação, tudo em proveito da integração das políticas públicas de defesa agropecuária. Assim pensando, propõem-se alterações na finalidade e em competências da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará –ADAGRI, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado**

**do Ceará – SEDET, cuja função reside em garantir a sanidade agropecuária estadual, com atuação direta na saúde pública, mediante o resguardo da inocuidade dos alimentos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de outubro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, e da outras providências, bem como suas emendas de nº 02, 03, 04 e 05/2021.

A matéria aprimorara gestão do Sistema de Defesa Agropecuária do Ceará, adequando composição e finalidade de acordo com a sua atuação, buscando melhorar eficiência e integração das políticas públicas. Além disso, prevê alterações na finalidade e competência da ADAGRI e da SEDET. Tudo para fortalecer a gestão e garantir a execução mais eficiente das atribuições conferidas a estas. Prevê-se ainda a ampliação do número de Núcleos Regionais de Fiscalização, de 08 para 14, buscando atender as 14 regiões de planejamento do Estado, com o conseqüente aumento da eficiência nas ações de fiscalização de campo. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à emenda nº 02/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, a criação de núcleos locais gera custo ao Estado sem qualquer estudo técnico de impacto financeiro prévio, não apresentando indicação na Lei Orçamentária ou medida de compensação para esse gasto.

No tocante à emenda nº 03/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, o objetivo da Mensagem é tornar o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária mais eficaz, com um menor número de membros, e a emenda aumenta este número, de forma que esta confronta o ideal da Mensagem. Alguns destes membros da Mensagem já foram retirados no parecer da Comissão de Justiça, sob a seguinte justificativa: Primeiramente, em relação ao Ministério Público, este órgão já detém a prerrogativa de requerer informações em qualquer momento. Em relação à FIEC e à FAEC, tendo em vista que o órgão que congrega o setor produtivo do agronegócio já tem assento no conselho, não há necessidade de outro. Em relação ao CRMV e ao CREA, estas já são entidades de classe que fiscalizam a ação dos profissionais e não detém competência ou jurisdição sobre a ADAGRI. Em relação a CEASA e a EMAFERCE, a SDA já tem assento no Conselho, e ambos são vinculados àquela Secretaria.

Sobre as entidades adicionadas pelo Deputado na emenda: Em relação a Embrapa, tratando-se de empresa de assistência técnica, entende-se que uma vez que a SDA já tem assento no Conselho, não há necessidade de assento para empresa federal. Em relação às Universidades, tem-se que o referido Conselho tem natureza consultiva, razão pela qual se entende que sempre que julgar-se necessário é possível um requerimento de parecer técnico dessas entidades. Em relação ao Sindicato dos Servidores da Adagri, a própria ADAGRI já possui assento no conselho, não havendo necessidade de outro assento para esta.

A emenda nº 04/2021, também de mesma autoria não traz qualquer óbice a matéria, incorporando-a e melhorando seu texto, buscando fortalecer o escopo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Já a emenda nº 05/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, não verificamos óbices administrativos a mesma. Entretanto, sugerimos a modificação de seu texto, retirando o termo “mantidos”. Fica a seguinte redação:

**Art. 8º [...]**

**Parágrafo Único.** Os núcleos locais existentes serão vinculados aos núcleos regionais.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 135/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.750, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 04/2021**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA Nº 05/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e às **EMENDAS Nº 02 E 03/2021**, o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CA, E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2021 15:43:27	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2021 15:43:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data: 26/10/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2021 10:56:41	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2021 10:56:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 04/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

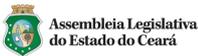
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2021 10:59:09	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2021 10:59:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/11/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda 04 e 05

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 16:06:41	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2021 16:06:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/11/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 04 E 05/2021 À MENSAGEM Nº 135/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.750, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 04 E 05/2021 à Mensagem nº 135/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.750, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “altera a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, e da outras providências”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 04 e 05/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo seu escopo e seu objetivo. Não verificamos quaisquer óbices administrativos às emendas, que visam dar maior clareza ao texto do Projeto de Lei. Vale ressaltar a modificação realizada no texto da emenda nº 05/2021, conforme parecer aprovado nas comissões de mérito. Não observamos quaisquer óbices constitucionais e legais às matérias dessas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 04 E 05/2021 à Mensagem nº 135/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.750, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

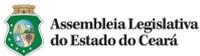
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 16:23:12	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2021 16:23:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/11/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/11/2021 09:13:11	<b>Data da assinatura:</b>	10/11/2021 10:33:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA**

**ALTERA A LEI N.º 13.496, DE 2 DE JULHO DE  
2004.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica alterada a redação do *caput* e dos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art.1º, do *caput* do inciso I e do § 2.º do art. 3.º, do *caput* do art. 8.º e do art. 10, do inciso II e do § 2.º do art. 18, do art. 26, do *caput* e dos incisos do art. 28, dos incisos IV, V e VI do art. 29, do parágrafo único do art. 33, assim como acrescidos os incisos XVI e XVII ao art. 3.º, todos da Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará – Sedet.

§ 2.º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará é composto pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual, bem como pelas entidades de classe e pelos demais agentes da área privada que direta e indiretamente componham os ciclos e as cadeias produtivas, os serviços e insumos agropecuários no Estado do Ceará.

§ 3.º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses.

§ 5.º A Adagri tem por finalidade institucional garantir a saúde animal, vegetal e a qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais do Ceará de forma sustentável, em atenção às normas vigentes.

Art. 3.º À Adagri, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

I – exercer o poder de polícia sanitário e fitossanitário, dirigir, regular e fiscalizar as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e das demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

XVI – elaborar e executar análises de risco para identificação de ameaças que possam, efetiva ou potencialmente, afetar negativamente o agronegócio e a agricultura familiar;  
XVII – representar o Estado do Ceará nos fóruns competentes na área de defesa agropecuária.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Para execução de sua finalidade, a Adagri poderá celebrar convênios, contratos, acordos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras, bem como credenciar agentes, órgãos e entidades, na forma da legislação.

Art. 8.º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri é a seguinte:

- I – DIREÇÃO SUPERIOR;
1. Presidência;
- II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO;
1. Assessoria Jurídica;
2. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria;
3. Assessoria de Comunicação;
4. Assessorias Técnicas;
- III – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA;
5. Diretoria de Sanidade Vegetal;
- 5.1. Gerência de Sanidade Vegetal e Certificação Fitossanitária;
- 5.2. Gerência de Fiscalização de Insumos Agrícolas e de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
6. Diretoria de Sanidade Animal;
- 6.1. Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- 6.2. Gerência dos Programas Sanitários, Aquicultura e Pesca;
- 6.3. Gerência de Emergência e Informação Sanitária Animal;
- IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL;
7. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Cariri;
8. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Centro Sul;
9. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Grande Fortaleza;
10. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Leste ;
11. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Norte;
12. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Oeste/Vale do Curu;
13. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Maciço de Baturité;
14. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Serra da Ibiapaba;
15. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão Central;
16. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Canindé;
17. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Sobral;
18. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Crateús;
19. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Inhamuns;
20. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Vale do Jaguaribe;
- V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL;
21. Diretoria de Planejamento e Gestão Interna;
- 21.1. Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;
- 21.2. Gerência Administrativo-Financeira;
- 21.3. Gerência de Tecnologia da Informação;
- VI – ÓRGÃOS COLEGIADOS;
1. Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Os núcleos locais existentes serão mantidos e vinculados aos núcleos regionais.

2



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

.....  
Art.10. A Adagri será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

.....  
Art. 18 .....

.....  
II – propor ao Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

.....  
§ 2.º Ressalvados os casos previstos em legislação específica, dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso passível de efeito suspensivo à Presidência, como última instância administrativa.

.....  
Art. 26. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, das decisões da Adagri caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

.....  
Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por 16 (dezesseis) membros, titulares e suplentes, tendo a seguinte composição:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, que o presidirá;
- II – Secretaria da Saúde – Sesa;
- III – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;
- IV – Secretaria do Meio Ambiente – Sema;
- V – Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Ceará – SFA;
- VI – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;
- VII – Federação da Agricultura do Estado do Ceará – Faec;
- VIII – Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – Aprece;
- IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – Fetraece;
- X – Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

.....  
Art. 29. Compete ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária:

- IV – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à presidência da Adagri;
- V – requerer informações relativas às decisões da presidência da Adagri;
- VI – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Adagri, encaminhando-as à presidência da Adagri, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

.....  
Art. 33. ....

.....  
Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Adagri serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Presidência, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.”  
(NR)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Art. 2.º** Ficam extintas do quadro da Adagri 8 (oito) funções comissionadas, símbolo Adagri-V.

**Art. 3.º** Ficam criadas, no quadro da Adagri, 8 (oito) funções comissionadas, símbolo FCDA.

§ 1.º As funções comissionadas criadas no *caput* deste artigo serão distribuídas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, e ocupadas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Adagri.

§ 2.º Observado o disposto no art. 7.º desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022, ficam criadas mais 6 (seis) funções referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 4.º** Os quadros de cargos de provimento em comissão e funções comissionadas da Adagri, com os respectivos quantitativos e os valores de representação, passam a ser os constantes no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** As denominações e atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas a que se refere o *caput* deste artigo são as constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 5.º** O servidor ou empregado público ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior na Adagri perceberá integralmente o valor de retribuição pelo exercício do referido cargo, sem prejuízo da remuneração de origem.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à previsão do § 2.º do art. 3.º e do art. 5.º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2022.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4.º do art. 1.º, os arts. 6.º, 31, 32 e 41 da Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004, e o art. 9.º da Lei n.º 14.481, de 8 de outubro de 2009.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

DEP. FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO II a que se refere a Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.

### DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	ADAGRI -I	Presidente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na entidade.
Chefia	ADAGRI -II	Diretor	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
	ADAGRI -III	Gerente	
	FCDA	Super-visor Regional	
Assessoramento	ADAGRI -IV	Assessor Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.



Editoração Casa Civil  
**CÉARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº248 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.745, de 04 de novembro de 2021.

**ALTERA A LEI Nº13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do caput e dos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art.1.º, do caput do inciso I e do § 2.º do art. 3.º, do caput do art. 8.º e do art. 10, do inciso II e do § 2.º do art. 18, do art. 26, do caput e dos incisos do art. 28, dos incisos IV, V e VI do art. 29, do parágrafo único do art. 33, assim como acrescidos os incisos XVI e XVII ao art. 3.º, todos da Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Fica organizado o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e criada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará – Sedet.

§ 2.º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará é composto pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual, bem como pelas entidades de classe e pelos demais agentes da área privada que direta e indiretamente compoñham os ciclos e as cadeias produtivas, os serviços e insumos agropecuários no Estado do Ceará.

§ 3.º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará tem por finalidade integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses.

§ 5.º A Adagri tem por finalidade institucional garantir a saúde animal, vegetal e a qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais do Ceará de forma sustentável, em atenção às normas vigentes.

Art. 3.º A Adagri, entidade executiva do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, compete:

I – exercer o poder de polícia sanitário e fitossanitário, dirigir, regular e fiscalizar as atividades agropecuárias, nos termos desta Lei e das demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes;

XVI – elaborar e executar análises de risco para identificação de ameaças que possam, efetiva ou potencialmente, afetar negativamente o agronegócio e a agricultura familiar;

XVII – representar o Estado do Ceará nos fóruns competentes na área de defesa agropecuária.

§ 2.º Para execução de sua finalidade, a Adagri poderá celebrar convênios, contratos, acordos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras, bem como credenciar agentes, órgãos e entidades, na forma da legislação.

Art. 8.º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Presidência;

II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO;

1. Assessoria Jurídica;

2. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria;

3. Assessoria de Comunicação;

4. Assessorias Técnicas;

III – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA;

5. Diretoria de Sanidade Vegetal;

5.1. Gerência de Sanidade Vegetal e Certificação Fitossanitária;

5.2. Gerência de Fiscalização de Insumos Agrícolas e de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

6. Diretoria de Sanidade Animal;

6.1. Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

6.2. Gerência dos Programas Sanitários, Aquicultura e Pesca;

6.3. Gerência de Emergência e Informação Sanitária Animal;

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL;

7. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Cariri;

8. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Centro Sul;

9. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Grande Fortaleza;

10. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Leste ;

11. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Norte;

12. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Litoral Oeste/Vale do Curu;

13. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Maciço de Baturité;

14. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária da Serra da Ibiapaba;

15. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão Central;

16. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Canindé;

17. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão de Sobral;

18. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Crateús;

19. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Sertão dos Inhamuns;

20. Núcleo Regional de Defesa Agropecuária do Vale do Jaguaribe;

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL;

21. Diretoria de Planejamento e Gestão Interna;

21.1. Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;

21.2. Gerência Administrativo-Financeira;

21.3. Gerência de Tecnologia da Informação;

VI – ÓRGÃOS COLEGIADOS;

1. Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Os núcleos locais existentes serão mantidos e vinculados aos núcleos regionais.

Art.10. A Adagri será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 .....

II – propor ao Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUIÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 2.º Ressalvados os casos previstos em legislação específica, dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso passível de efeito suspensivo à Presidência, como última instância administrativa.

Art. 26. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, das decisões da Adagri caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será formado por 16 (dezesesseis) membros, titulares e suplentes, tendo a seguinte composição:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, que o presidirá;
- II – Secretaria da Saúde – Sesa;
- III – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;
- IV – Secretaria do Meio Ambiente – Sema;
- V – Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Ceará – SFA;
- VI – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;
- VII – Federação da Agricultura do Estado do Ceará – Faec;
- VIII – Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará – Aprece;
- IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – Fetraece;
- X – Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 29. Compete ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária:

- IV – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à presidência da Adagri;
- V – requerer informações relativas às decisões da presidência da Adagri;
- VI – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Adagri, encaminhando-as à presidência da Adagri, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

Art. 33. ....

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Adagri serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Presidência, a utilização desses bens para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.” (NR)

Art. 2.º Ficam extintas do quadro da Adagri 8 (oito) funções comissionadas, símbolo Adagri-V.

Art. 3.º Ficam criadas, no quadro da Adagri, 8 (oito) funções comissionadas, símbolo FCDA.

§ 1.º As funções comissionadas criadas no caput deste artigo serão distribuídas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, e ocupadas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Adagri.

§ 2.º Observado o disposto no art. 7.º desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022, ficam criadas mais 6 (seis) funções referidas no caput deste artigo.

Art. 4.º Os quadros de cargos de provimento em comissão e funções comissionadas da Adagri, com os respectivos quantitativos e os valores de representação, passam a ser os constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As denominações e atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas a que se refere o caput deste artigo são as constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5.º O servidor ou empregado público ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior na Adagri perceberá integralmente o valor de retribuição pelo exercício do referido cargo, sem prejuízo da remuneração de origem.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à previsão do § 2.º do art. 3.º e do art. 5.º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4.º do art. 1.º, os arts. 6.º, 31, 32 e 41 da Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004, e o art. 9.º da Lei n.º 14.481, de 8 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº17.745, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI  
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	1	1.032,63	10.326,34
ADAGRI-II	3	929,37	9.293,71
ADAGRI-III	10	650,56	6.505,59
ADAGRI-IV	6	557,62	5.576,22
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>		

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI  
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO	QUANT.	REPRESENTAÇÃO
FCDA	14	1.350,00
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº17.745º, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021  
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA  
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	ADAGRI-I	Presidente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na entidade.
Chefia	ADAGRI-II	Diretor	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
	ADAGRI-III	Gerente	
	FCDA	Supervisor Regional	
Assessoramento	ADAGRI-IV	Assessor Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 04 de novembro de 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE CRIOU A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 10 .....

Parágrafo único. Os servidores cedidos na forma do caput deste artigo poderão ser designados para outras funções no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina.

Art. 19-A. A Controladoria Geral de Disciplina, para efeito de promoção, será, nos termos da Lei, considerada Local de Dificil Provimento para militares estaduais que estejam em exercício no referido órgão.

Art. 21. ....

§ 4.º Para fins do § 1.º deste artigo, os servidores civis ou militares, cedidos ou requisitados, que prestam serviços na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados lotados e em exercício nos respectivos setores da CGD onde exercem suas atividades.

§ 5.º Os servidores civis e militares que atuam na CGD e fazem jus à Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição – GADC poderão ser escalados na forma do § 1.º deste artigo.

§ 6.º Os servidores civis e militares que forem acionados para atendimento de ocorrências de sobreaviso ou outras atividades da Controladoria Geral de Disciplina, fora da jornada normal do expediente, farão jus à compensação de horários, nos termos estabelecidos em ato do Controlador Geral de Disciplina.

Art. 27-A. Não poderão atuar, para qualquer fim, em procedimentos disciplinares em curso na Controladoria Geral de Disciplina os servidores civis ou militares que ali estejam cedidos ou requisitados, inclusive exclusivamente comissionados ou de outras esferas da Federação, perdurando esse impedimento por 3 (três) anos, contados do encerramento do respectivo exercício ou vínculo.” (NR)

Art. 2.º Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos já praticados anteriores a esta Lei em conformidade com suas disposições.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o(a) Lei Complementar Nº LC 134, de 07 de Abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de Abril de 2014, RESOLVE NOMEAR GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, para exercer as funções de cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral Executivo de Consultoria e Contencioso Tributário, integrante da estrutura organizacional da(o) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir de 04 de Novembro de 2021. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº116/2021

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, doravante denominada CONTRATANTE, representada por sua Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos, Carmen Silvia de Castro Cavalcante; III - ENDEREÇO: com sede no Palácio da Abolição, Situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02; IV - CONTRATADA: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela Sra. Keli Alessandra Bandetini, inscrito no CPF sob o nº 252.001.028-20; V - ENDEREÇO: com sede na rua Barão de Teffê, nº 160, Conj. 505 A V13, Jardim Ana Maria, Jundiá-SP, CEP 13.208-760; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na Lei Federal 8.666/93; VII- FORO: Sem alteração; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente termo aditivo, a alteração do endereço da Contratada, indicada na qualificação das partes do Contrato n. 116/2021, passando a vigorar nos seguintes termos: “GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, com sede na rua Barão de Teffê, nº 160, Conj. 505 A V13, Jardim Ana Maria, Jundiá-SP, Cep: 13.208-760, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela Sra. Keli Alessandra Bandetini, inscrito no CPF sob o nº 252.001.028-20; IX - VALOR GLOBAL: Sem alteração; X - DA VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato que não foram expressamente modificadas por este termo aditivo; XII - DATA: 25 de outubro de 2021; XIII - SIGNATARIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante, CONTRATANTE e Keli Alessandra Bandetini, CONTRATADA.

Roberto de Alencar Mota Júnior  
COORDENADOR DA ACESSORIA JURÍDICA